

- No caso, a hipossuficiência do agravante restou comprovada, motivo pelo qual deve ser recebida a apelação, sem o pagamento das custas.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.08.246978-7/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Renato Félix dos Santos - Agravado: Armênio Veloso Neto - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Sebastião Pereira de Souza, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010. - José Marcos Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Félix dos Santos, nos autos da ação de repetição de indébito cominada com indenização por danos morais movida em desfavor de Armênio Veloso Neto, em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, por falta de preparo.

Ao que se vê dos autos, o pedido de justiça gratuita havia sido deferido (f. 57-TJ), e, na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos e condenou o agravante ao pagamento de custas e honorários. Na apelação, a parte impugnou os fundamentos do *decisum* e pleiteou a concessão do benefício em segundo grau de jurisdição.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, f. 84-TJ.

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Conheço do recurso, ainda que ausente o preparo, pois a assistência judiciária é a matéria do recurso. Tenho, portanto, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O autor, ora agravante, ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, requerendo o benefício da assistência judiciária, concedido a f. 57-TJ.

Em seguida, a ação foi julgada extinta pelo Juízo a quo (f. 60/62-TJ), com resolução do mérito, nos seguintes termos:

Acolho a preliminar para afastar da lide a denunciada, julgando extinto o processo em relação a ela, com fins no art. 267, inciso VI, segunda figura, do CPC, por ilegítimi-

Repetição de indébito - Extinção do processo - Apelação - Ausência de preparo - Justiça gratuita - Negativa de seguimento ao recurso - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. Indenização por danos morais. Processo extinto. Apelação. Negativa de seguimento. Ausência de preparo. Justiça gratuita. Existência de prova. Recurso provido.

- Quando a concessão do benefício é a matéria do recurso, sua deserção não pode ser declarada de imediato.

dade passiva, condenando a denunciante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da denunciada, verba esta que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos, com fincas no art. 269, inciso I, segunda figura, do CPC, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, determinando seu arquivamento e baixa, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que também fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos exatos termos do citado art. 20, § 4º, do CPC, por ser a causa de pequeno valor.

O autor apelou, deixando de realizar o preparo, pois a gratuidade da justiça era discutida naquele recurso.

Ainda assim, o Magistrado de origem deixou de receber o recurso, por ausência de preparo, f. 73-TJ.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso.

Compulsando os autos deste agravo de instrumento, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Tenho entendimento de que, quando a concessão do benefício é matéria do recurso, sua deserção não pode ser decretada de imediato. Em outras palavras, não se pode julgar deserto o recurso, na hipótese em que a concessão do benefício da assistência judiciária compreende o mérito recursal.

Ademais, no caso, verifico que o benefício da justiça gratuita já havia sido concedido pelo Juiz *a quo* à f. 57-TJ, razão pela qual a condenação do autor ao pagamento das custas não merece respaldo.

Ocorre que o MM. Juiz não revogou a decisão na qual concedeu a benesse, fazendo com que a autora agravante esteja, de fato, litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Por esse motivo, também não vejo razão em negar seguimento à apelação interposta pelo autor, por falta de preparo, uma vez que o próprio Juiz já havia deferido a gratuidade judiciária.

Nesse sentido, entendo que o recurso de apelação deve ser recebido e regularmente processado, sem o pagamento de custas.

Assim sendo, com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para que a apelação seja recebida, sem o pagamento de custas.

Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •